



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163436 - SE (2026/0025020-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L M DE A
AGRAVANTE : M R DE L
AGRAVANTE : M R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : B DO E DE S S
ADVOGADOS : THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA - SE000516B
ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
INTERES. : B D DE C L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. VALOR INFERIOR AO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR E DA AUSÊNCIA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A efetiva constrição patrimonial, ainda que recaia sobre valor inferior ao total do débito, é fato jurídico suficiente para interromper o curso da prescrição intercorrente, porquanto afasta simultaneamente a inércia do credor e a situação de ausência de bens penhoráveis. A lei processual e a lei civil não estabelecem critério de proporcionalidade entre o montante penhorado e o débito exequendo para fins de eficácia interruptiva.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163436 - SE (2026/0025020-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L M DE A
AGRAVANTE : M R DE L
AGRAVANTE : M R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : B DO E DE S S
ADVOGADOS : THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA - SE000516B
ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
INTERES. : B D DE C L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. VALOR INFERIOR AO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR E DA AUSÊNCIA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A efetiva constrição patrimonial, ainda que recaia sobre valor inferior ao total do débito, é fato jurídico suficiente para interromper o curso da prescrição intercorrente, porquanto afasta simultaneamente a inércia do credor e a situação de ausência de bens penhoráveis. A lei processual e a lei civil não estabelecem critério de proporcionalidade entre o montante penhorado e o débito exequendo para fins de eficácia interruptiva.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. D. DE C. L. contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.170 a 1.174), fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

B. D. DE C. L. e outros interpuseram recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o art. 202 do Código Civil e divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Sustentaram, em síntese, que a penhora de valor ínfimo não teria o condão de interromper a prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 1.110 a 1.120).

O. B. DO E. DE S.S. apresentou contrarrazões ao apelo, arguindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.122 a 1.131).

No presente agravo, B. D. DE C. L. e outros afirmam que os óbices apontados não se aplicam ao caso, reiterando a existência de divergência jurisprudencial e a necessidade de reforma do acórdão (e-STJ, fls. 1.187 a 1.193).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.195 a 1.200).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da interrupção da prescrição por penhora de valor reduzido

A insurgência de B. D. DE C. L. e outros não prospera, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ao examinar a controvérsia, consignou que a constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, independentemente do valor alcançado, é fato jurídico apto a interromper a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai do seguinte excerto:

Nesse cenário, mantida a penhora, ainda que em valores bem inferiores ao débito, houve a interrupção do prazo prescricional com a referida penhora de valores. Destaco que a interrupção da prescrição somente ocorre por única vez. (...) Outrossim, cumpre destacar que entre a ciência da primeira tentativa de penhora de bens sem sucessão (22/02/2019) e a realização da penhor via Sisbajud em 18/08/2023, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tal circunstância, portanto, é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição, vez que se obteve sucesso na penhora de dinheiro (e-STJ, fls. 1.099 a 1.105).

A conclusão do Tribunal sergipano reflete o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor ou a inexistência de bens penhoráveis por prazo superior ao da prescrição do direito material. No momento em que se efetiva uma constrição judicial sobre o patrimônio do devedor, fica descaracterizada a situação de ausência de bens, interrompendo-se o prazo prescricional.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a efetiva constrição patrimonial interrompe o curso da prescrição intercorrente, não havendo na lei processual ou civil distinção quanto ao montante penhorado para fins de eficácia interruptiva. Entender de modo diverso, como pretendem B. D. DE C. L. e outros, implicaria em criar critério de proporcionalidade não previsto em lei para a validade de atos executivos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESÍDIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DO RESP N. 1.340.553/RS (TEMA 567/STJ). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da compreensão firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição, no caso, pela citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de 1 (um) ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.

2. Apenas "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).

3. À luz dos parâmetros fixados na lei federal de regência - Lei n. 6.830/1980 -, os quais foram exaustivamente interpretados por esta Corte Superior no julgamento do aludido recurso repetitivo, não se verifica do acórdão recorrido informação sobre se (e quando) o exequente, após a recusa dos bens ofertados, foi intimado do resultado da primeira penhora infrutífera, termo inicial para a contagem do prazo de 1 (um) ano para a suspensão automática, a ser seguido pelos 5 (cinco) anos para a prescrição intercorrente.

4. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que perfaça novo exame acerca da prescrição intercorrente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.227.308/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026)

Assim, verificada a interrupção pela penhora realizada em 23/9/2022, antes do transcurso do prazo quinquenal contado da ciência da primeira tentativa infrutífera em 22/2/2019, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

(2) Do óbice sumular ao conhecimento do recurso especial

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, a Súmula n. 83 do STJ igualmente obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a tese de B. D. DE C. L. e outros contraria orientação consolidada nesta Corte Superior.

Isso porque, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 5, 7 e 211/STJ. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. O reexame fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 500.900/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 31/3/2015)

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, observa-se que o Tribunal sergipano anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento do feito, não tendo havido condenação em honorários sucumbenciais de mérito na instância de origem que comporte majoração neste momento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.436 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025020-0

Número de Origem:

00163690620178250001 163690620178250001 201710300456 202500801233

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M DE A

AGRAVANTE : M R DE L

AGRAVANTE : M R DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : B DO E DE S S

ADVOGADOS : THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA - SE000516B

ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B

INTERES. : B D DE C L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026